

Carta de Curitiba – aprovada em 21-06-1986, no 1º Encontro Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça e Presidentes de Associações de Ministério Público (Curitiba, Paraná)

“Do Ministério Público

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1º. O Ministério Público, instituição permanente do Estado, é responsável pela defesa do regime democrático e do interesse público, velando pela observância da Constituição e da ordem jurídica.

Parágrafo único. Qualquer do povo pode provocar a atuação do Ministério Público.

Art. 2º. Ao Ministério Público fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, com dotação orçamentária própria e global.

§ 1º. Compete ao Ministério Público dispor sobre sua organização e funcionamento, bem como seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos e funções.

§ 2º. O numerário correspondente às dotações destinadas ao Ministério Público será entregue no início de cada trimestre, em quotas estabelecidas na programação financeira do Tesouro, com participação igual a um quarto, no mínimo, da sua dotação orçamentária global, competindo à instituição gerir e aplicar tais recursos.

§ 3º. O Ministério Público proporá seu orçamento ao Legislativo, bem como a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos.

Art. 3º. Cabe ao Ministério Público promover a aplicação e a execução das leis.

§ 1º. São funções institucionais privativas do Ministério Público:

- a) representar por incompatibilidade de lei ou ato normativo com normas de hierarquia superior;
- b) promover a ação penal pública e supervisionar os procedimentos investigatórios, podendo requisitá-los e avocá-los;
- c) intervir nos processos judiciais nos casos previstos em lei ou quando entender existir interesse que lhe caiba defender;
- d) promover inquérito para instruir ação civil pública.

§ 2º. Compete ao Ministério Público, sem exclusividade:

a) conhecer de representações por violação de direitos humanos e sociais, por abusos do poder econômico e administrativo, apurá-las e dar-lhes curso, como defensor do povo, junto ao Poder competente;

b) promover a ação civil pública e tomar medidas administrativas executórias em defesa dos interesses difusos e coletivos, dos interesses indisponíveis, bem como, na forma da lei, de outros interesses públicos.

§ 3º. A lei poderá cometer outras atribuições ao Ministério Público, desde que compatíveis com sua finalidade.

§ 4º. As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira.

Art. 4º. Respeitadas as garantias e proibições previstas nesta Constituição, lei complementar estabelecerá normas gerais relativas à organização, ao funcionamento, à disciplina, às vantagens, aos direitos e aos deveres do Ministério Público, observadas as seguintes disposições:

I — ingresso nos cargos iniciais da carreira mediante concurso público de provas e títulos, realizado pela instituição, fazendo-se as nomeações de acordo com a ordem de classificação;

II — promoção de seus membros sempre voluntária, de entrância a entrância ou de classe a classe, por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na entrância ou na classe, com indicação, em ambos os casos, de um único candidato, pelo Conselho Superior;

III — julgamento, nos crimes comuns e de responsabilidade, dos Procuradores-Gerais e Promotores-Gerais, originariamente, pelo Supremo Tribunal Federal, e dos demais membros do Ministério Público, pelo mais alto tribunal da Justiça junto à qual atuem.

Parágrafo único. O Ministério Público da União e o Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios serão organizados por leis complementares distintas.

Art. 5º. Salvo restrições previstas nesta Constituição, os membros do Ministério Público gozarão das seguintes garantias:

I — independência funcional;

II — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;

III — irredutibilidade de vencimentos e paridade com os dos órgãos judiciários correspondentes;

IV — inamovibilidade no cargo e nas respectivas funções.

§ 1º. A vitaliciedade será adquirida após dois anos de exercício, não podendo o membro do Ministério Público, nesse período, perder o cargo se-

não por deliberação do Colégio Superior e pelo voto da maioria absoluta de seus integrantes.

§ 2º. O Ministério Público terá o mesmo regime jurídico-remuneratório da Magistratura.

§ 3º. O Colégio Superior poderá determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus componentes, a disponibilidade de membro do Ministério Público, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço ou a remoção, sempre assegurada a ampla defesa.

§ 4º. A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço, em todos os casos com proventos integrais, reajustáveis sempre que se modifique a remuneração dos ativos e na mesma proporção.

Art. 6º. A administração superior de cada Ministério Público será exercida, conforme o caso, pelo Procurador-Geral ou Promotor-Geral de Justiça, pelo Colégio Superior, pelo Conselho Superior e pelo Corregedor-Geral.

Parágrafo único. Cada Ministério Público é autônomo e independente.

Art. 7º. É vedado ao membro do Ministério Público, sob pena de perda do cargo:

I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função, salvo cargo público eletivo, administrativo de excepcional relevância, ou de magistrado;

II — receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

III — exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como quotista ou acionista;

IV — exercer a advocacia.

Seção II

Do Ministério Público da União

Art. 8º. O Ministério Público da União, que exercerá suas funções junto aos Tribunais e Juízos respectivos, compreende:

I — o Ministério Público Federal, que oficiará perante o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas da União e os tribunais e juízes federais comuns;

II — o Ministério Público Eleitoral;

III — o Ministério Público Militar;

IV — o Ministério Público do Trabalho.

Art. 9º. O Procurador-Geral da República será nomeado pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, e servirá por tempo determinado, que não poderá exceder, entretanto, o período presidencial correspondente.

Parágrafo único. O Procurador-Geral somente poderá ser destituído em caso de abuso de poder ou omissão grave no cumprimento dos deveres do cargo, por deliberação do Colégio Superior, pelo voto mínimo de dois terços.

Art. 10. Incumbe ao Procurador-Geral da República:

I — exercer a direção superior do Ministério Público da União;

II — chefiar o Ministério Público Federal e o Ministério Público Eleitoral;

III — representar por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual em face desta Constituição;

IV — representar para fins de intervenção federal nos Estados, nos termos desta Constituição.

Parágrafo único. A representação a que alude o inc. III deste artigo será encaminhada pelo Procurador-Geral da República, sem prejuízo de seu parecer contrário, quando fundamentadamente a solicitar:

a) o Presidente da República (ou o Presidente do Conselho de Ministros);

b) as mesas do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, ou um quarto dos membros de cada uma das Casas;

c) o Governador, a Assembléia Legislativa e o Promotor-Geral de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios;

d) o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, mediante deliberação tomada por dois terços de seus membros.

Art. 11. As chefias do Ministério Público Militar e do Ministério Público do Trabalho serão exercidas pelos respectivos Procuradores-Gerais, escolhidos dentre os integrantes de cada instituição, por tempo determinado, na forma da lei complementar, observado o disposto no parágrafo único do art. 9º.

Art. 12. Ao Ministério Público da União incumbe, ainda, sua representação judicial; nas comarcas do interior, o encargo poderá ser atribuído aos Procuradores do Estado ou dos Municípios.

Seção III

Do Ministério Público dos Estados e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Art. 13. O Ministério Público Estadual exercerá suas funções junto ao Poder Judiciário Estadual, aos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios ou órgão equivalente, vedada a representação judicial das pessoas jurídicas de direito público.

§ 1º. Incumbe ao Promotor-Geral de cada Estado:

- a) exercer a chefia do Ministério Público local;
- b) representar por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual e municipal em face da Constituição do Estado e em casos de intervenção do Estado no Município;
- c) representar por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal em face desta Constituição.

§ 2º. Da decisão proferida na hipótese da alínea c do parágrafo anterior também poderá recorrer extraordinariamente o Ministério Público Federal.

Art. 14. O Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios exercerá suas funções junto à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal ou órgão equivalente, vedada a representação judicial das pessoas jurídicas de direito público.

Parágrafo único. Incumbe ao seu Promotor-Geral:

- I — exercer a chefia do Ministério Público;
- II — representar por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo de interesse do Distrito Federal e dos Territórios, aplicando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

Art. 15. Cada Ministério Público elegerá seu Promotor-Geral, na forma da lei local, dentre integrantes da carreira, para mandato de dois anos, permitida sua recondução.

Parágrafo único. O Promotor-Geral somente poderá ser destituído em caso de abuso de poder ou omissão grave no cumprimento dos deveres do cargo, por deliberação do Colégio Superior, pelo voto mínimo de dois terços.

GARANTIAS E DISPOSITIVOS COLOCADOS FORA DO CAPÍTULO ‘MINISTÉRIO PÚBLICO’ (•)

Art. 9º. Compete exclusivamente à União Federal legislar sobre as seguintes matérias:

(•) A numeração dos artigos correspondia à Carta de 1969.

(...)

XVI — organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e organização administrativa dos Territórios.

Art. 10. A União não intervirá nos Estados, salvo para:

(...)

VII — exigir a observância dos seguintes princípios:

(...)

d) garantias do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Art. 82. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente:

(...)

II — o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes Constitucionais dos Estados.

Art. 144. (...)

(...)

IV — na composição de qualquer tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por membros do Ministério Público e advogados, todos em efetivo exercício, bem como de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense, indicados em listas tríplices elaboradas pelo Colégio Superior do Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil, respectivamente. As vagas serão igualmente distribuídas, ficando vinculadas aos membros do Ministério Público e aos advogados. Em caso de número ímpar das vagas, a última criada será preenchida, alternadamente, por membros do Ministério Público e por advogados.

Art. 153. (...)

(...)

§ 15. A lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os recursos a ela inerentes. Não haverá foro privilegiado nem tribunais de exceção. Ninguém será acusado na ação penal pública, senão por órgão do Ministério Público.

DA ORDEM SOCIAL

Art. ... Ao Ministério Público do Trabalho incumbe velar pelo fiel cumprimento dos direitos trabalhistas e coletivos previstos neste capítulo, com legitimidade para propor a ação competente, na forma da lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

In: www.mazzilli.com.br/pages/informa/ccuritiba.pdf

Art. ... Os membros do Ministério Público que exerçam a advocacia na data desta Constituição, poderão optar pela aposentadoria no cargo do Ministério Público, dentro de sessenta dias, com proventos proporcionais ao tempo de serviço”.